

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944/2020

*Institui o Programa Emergencial de Suporte a
Empregos.*

EMENDA Nº

O inciso III do parágrafo 4º do artigo 2º da Medida Provisória nº 944/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º...

§ 4º

III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o centésimo vigésimo dia após o desembolso dos recursos referentes à última parcela da linha de crédito pela instituição financeira.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 944, de 2020, possui o mérito de oferecer linha de crédito com juros subsidiados a empresas de pequeno e médio portes com o objetivo de manter os postos de trabalho durante a crise relacionada ao coronavírus. Em contrapartida, pelo texto original, o empregador deverá apenas não demitir o empregado sem justa causa por 60 dias depois do recebimento do crédito.

A alteração proposta visa clarificar que o prazo deve iniciar após a última liberação de recursos à empresa que financiará sua folha salarial e participará do programa. O texto vigente dá margem à interpretação que o compromisso se prolongue até após o pagamento da última parcela da dívida, tornando um prazo demasiado longo, superior a 3 (três) anos.

Consideramos acertado o estabelecimento de prazo de carência para que o próprio empregador se responsabilize em manter o empregado em troca do benefício. Por outro lado, sugerimos, por meio desta Emenda, dilatar esse prazo para 120 dias após o recebimento da última parcela da linha de



crédito, de modo a ampliar a contrapartida do empregador frente ao vigoroso esforço do ente estatal para que o número de empregos não sofra gravemente com a crise.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado MARCELO CALERO
CIDADANIA/RJ



CD/20779.87198-40